



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003792/2002-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.807 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRODUTOS IMPORTADOS PRONTOS PARA REVENDA. MÉTODO PRL. AQUISIÇÃO E REVENDA EM PERÍODOS DIFERENTES.

Na aquisição de um produto para revenda, este fica registrado em conta de Ativo (estoque) pelo seu custo original, estando eventual excesso de custo, calculado com base em dados relativos ao período de aquisição, já agregado a esse valor, e será adicionado ao resultado no período da revenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário para manter integralmente a infração ligada ao método PRL que foi reformada pelo Acórdão da CSRF nº 9101-001.340.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Aurora Tomazini De Carvalho.

Relatório

Trata-se de cumprimento de determinação constante no Acórdão **9101-001.340** da 1ª Turma da CSRF, proferido em 15 de maio de 2012 que deu parcial provimento ao recurso especial da PGFN com relação à aplicação do método PRL, devendo o processo ser devolvido à Primeira Seção de Julgamento do CARF para apreciação das razões de mérito relacionadas àquele método PRL, veiculadas no recurso voluntário (itens 78 a 134) quanto a supostas impropriedades na determinação dos ajustes por aquele método, por não poder a CSRF, sob pena de supressão de instância, adentrar em tal mérito.

Verifica-se nos presentes autos, que o **Acórdão nº 9101-001.340** da 1ª Turma/CSRF e-fls. 1.911 a 1.921, apresenta a seguinte decisão:

"Considerando que o acórdão recorrido, por ter decidido pela inaplicabilidade do método PRL, não apreciou as alegações veiculadas no recurso voluntário (itens 78 a 134), quanto a supostas impropriedades na determinação dos ajustes por aquele método, não se pode nesta CSRF, sob pena de supressão de instância, adentrar em tal mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial quanto às operações de exportação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da PGFN com relação à aplicação do método PRL, devendo o processo ser devolvido à Primeira Seção de Julgamento do CARF para apreciação das razões de mérito relacionadas àquele método."

A Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, determina:

Art. 7º O processo em retorno de diligência será: I - distribuído ao conselheiro relator, se este ainda integrar a Seção; II - sorteado na Turma, se o relator não mais integrar a Seção; ou III - sorteado no âmbito da Seção, na hipótese de turma extinta e o conselheiro não integrar a Seção. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que a Turma da CSRF devolver o processo para apreciação pela turma a quo, bem como ao processo que retornar ao CARF em razão de ter sido apartado pela autoridade preparadora em decorrência de desistência parcial do sujeito passivo. A Turma da CSRF devolve o processo para apreciação pela turma a quo, pois o conselheiro relator não mais integra a Seção.

Para melhor delinear os contornos da discussão, adoto e transcrevo em parte, no que é essencial para a lide, o relatório constante na decisão de primeira instância e da 7ª Câmara do então 1º CC:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Parcial de fls. 739 a 819, a fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada teve por finalidade a verificação da correta apuração dos preços de transferência nos anos-calendário de 1997 a 1999. Destaca a fiscalização que a presente ação fiscal é parcial, desenvolvida apenas para o ano-calendário de 1997.

2. Na ação fiscal foram verificados:

a) se a dedutibilidade do custo dos bens importados em operações praticadas pela contribuinte com pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas vinculadas, foi efetuada em conformidade com os artigos 18 e 23 da Lei nº 9.430/96, combinados com os dispositivos da IN SRF nº 38/97;

b) se a determinação das receitas de vendas nas exportações, auferidas nas operações com pessoa vinculada, foi efetuada conforme o disposto nos artigos 19 e 23 da Lei nº 9.430/96, combinados com os dispositivos da IN SRF nº 38/97.

DOS FATOS

3. A Auditora Fiscal relata, às fls. 740 a 746, os fatos relacionados à ação fiscal.

DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

4. A fiscalização expõe, às fls. 747 a 791, os motivos pelos quais concluiu que a empresa não cumpriu as normas determinadas pela legislação vigente para a apuração dos preços de transferência — operações de importação - relativos ao ano-calendário de 1997.

DOS PRODUTOS IMPORTADOS PRONTOS PARA REVENDA — MÉTODO PRL

5. Embora tenha informado ter adotado o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), a empresa não apresentou as planilhas de memórias de cálculos. Em 10/12/2001, a contribuinte declarou que, devido a dificuldades na implantação de um sistema de controle de preços de transferência, não havia efetuado nenhum ajuste.

6. Assim, ficou caracterizado o não cumprimento, pela contribuinte, das normas vigentes de apuração do preço de transferência nas operações de importação, com pessoas ligadas, para os produtos importados prontos para revenda.

7. Desse modo, com base no § único do artigo 39 da IN SRF nº 38/97, a Auditora Fiscal aplicou, para os produtos prontos para revenda, o método PRL, determinado pelo artigo 12 da IN SRF nº 38/97, seguindo a metodologia ali disposta. Tal fato foi comunicado à empresa em 12/03/2002 (fls. 408 a 413).

Da metodologia empregada pela fiscalização para praticados e dos preços parâmetros.

8. A Auditora Fiscal descreve, às fls. 748 a 750, a obtenção dos preços praticados e dos preços parâmetros.

a) dos preços praticados

9. Para cada produto, foram apuradas as quantidades que realmente foram importadas, utilizando-se, para tanto, as fichas de controle de estoque apresentadas pela empresa em 13/12/2002, as quais estão resumidas nas planilhas em anexo (fls. 724 a 738).

10. Foi apurado o valor médio unitário em dólares americanos (US\$), convertido para a moeda nacional com a taxa instituída pela Secretaria da Receita Federal para as operações de importação.

11. Foi, então, apurado o preço médio ponderado, por produto, computando os valores e as quantidades relativos ao estoque inicial em 01/01/97 (artigo 12, § 3º, da IN SRF nº 38/97).

b) dos preços parâmetros

12. Com base nos arquivos de vendas de cada produto, foram excluídas as devoluções e/ou vendas canceladas. Foram, então, elaboradas, para cada produto, planilhas das quais foram extraídos os totais das quantidades das mercadorias revendidas, dos valores dessas mercadorias na notas fiscais, dos descontos incondicionais concedidos, do ICMS, do PIS e da COFINS.

13. Os preços parâmetros foram obtidos segundo a metodologia determinada pelo artigo 12 da IN SRF nº 38/97, resumida às fls. 749 e 750.

Da apuração de ajustes

14. Efetuando a comparação entre os preços praticados e os preços parâmetros a Auditora Fiscal verificou que alguns produtos apresentaram preços praticados superiores aos preços parâmetros.

15. A fiscalização apresenta, às fls. 751 a 768, as planilhas dos referidos produtos, as quais demonstram a apuração dos preços praticados, dos preços parâmetros, dos ajustes ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1997.

Da consolidação dos valores dos ajustes ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

16. Com base nos valores dos ajustes de cada produto, apurados nas Planilh'As de Apuração dos Preços Praticados, dos Preços Parâmetros e dos Ajustes ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL, a Auditora Fiscal apresenta a consolidação de fl. 769.

Do ajuste ao lucro real e à base de cálculo da CSLL

17. O ajuste ao lucro real e à base de cálculo da CSLL foi apurado conforme o artigo 5º, da IN SRF nº 38/97, totalizando o montante de R\$ 354.600,52.

DAS MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS — MÉTODO PIC

18. Os métodos estabelecidos na legislação brasileira sobre preços de transferência buscam apurar um preço parâmetro, que será comparado com os constantes dos documentos de importação, de modo que possibilitem que seja verificada se a vinculação entre as partes interferiu, ou não, no preço praticado, devendo o preço parâmetro estar o mais próximo possível do preço de livre concorrência (ou preço de mercado).

19. Em razão de não ter apresentado planilhas de cálculos para a apuração dos preços parâmetros, a empresa foi informada, em 12/03/2002, que a fiscalização adotaria, para as matérias-primas o método dos Preços Independentes Comparados (PIC), utilizando a metodologia determinada pelo artigo 6º, da IN SRF nº 38/97 (fls. 402 a 407).

20. Com base no supracitado artigo, a fiscalização buscou, para cada bem selecionado, importado de pessoa vinculada, um bem similar ou idêntico, objetivando a apuração do preço parâmetro para compará-lo com o preço praticado pela empresa.

21. Segundo a Auditora Fiscal, uma de suas preocupações foi sempre encontrar mercadorias que pudessem ser comparadas com as importadas pela contribuinte, principalmente quanto às características técnicas e qualidade, e, principalmente, que tivessem sido comercializadas entre pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas.

22. Ocorre, porém, que, no caso específico das mercadorias importadas pela contribuinte, não foi possível a identificação de operações entre pessoas independentes, pois todos os importadores de mercadorias idênticas, ou similares, pertencem a grupos multinacionais, ou seja, também adquiriram as mercadorias de suas vinculadas.

23. Como para as matérias-primas está vedada a utilização do método PRL (artigo 40, § 1º, da IN SRF nº 38/97), só restava à fiscalização a adoção do método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), definido como o custo médio de produção de bens, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos (artigo 18, inciso III, da Lei nº 9.430/96).

24. A coleta dos dados de tais custos foi solicitada ao Adido Tributário e Aduaneiro da Receita Federal nos Estados Unidos da América, em 27/03/2002 (fls. 414 a 416). Não foi possível a obtenção das informações, conforme MEMO/ADIRF-WAS nº 184, de 01/10/2002 (fl. 702).

25. Assim, não houve a possibilidade de se efetuar a apuração dos preços de transferência das matérias-primas, com exceção da mercadoria "gelatina própria para preparação de emulsão fotográfica com alto teor de pureza" (6 tipos, fl. 777), como demonstrado a seguir.

Da metodologia empregada pela fiscalização para a apuração do preço praticado e do preço parâmetro da "gelatina própria para preparação de emulsão fotográfica com alto teor de pureza"

26. Analisando as operações de importação do ano-calendário de 1997, a Auditora Fiscal constatou que a empresa adquiriu o citado produto de pessoas vinculadas e de outras pessoas jurídicas (fl. 772).

27. Tendo constatado que havia aquisições de pessoas jurídicas não vinculadas, o que possibilitaria que a fiscalização adotasse o método PIC, com base no inciso II do artigo 6º da IN SRF nº 38/97, a contribuinte foi intimada a apresentar as características técnicas do produto. As informações prestadas pela empresa (fis. 543 a 557) estão resumidas à fl. 773.

28. A contribuinte apresentou cópia das Declarações de Importação (DI) que ampararam as aquisições de gelatinas, adquiridas de pessoas jurídicas independentes (fis. 558 a 592, e fls. 07 a 71 do anexo I).

29. Analisando as descrições das mercadorias, adquiridas de empresas não vinculadas, verifica-se que todas, sem exceção, estão descritas como "gelatina própria para a preparação de emulsão fotográfica", com alto teor de pureza, na classificação tarifária NCM 3503.00.11.

30. Do mesmo modo, é essa a descrição das mercadorias importadas, pela contribuinte, de pessoa jurídica vinculada (fls. 599 a 701).

31. A descrição NCM 3503.00.11 é: "gelatinas de osseína, seus derivados, com alto teor de pureza $\geq 99,98\%$ ".

32. Se por natureza entendemos aquilo que compõe a substância, a essência, a constituição de um bem, podemos afirmar que todas as gelatinas importadas pela empresa (de vinculadas, ou de não vinculadas) possuem a mesma natureza: a "osseína".

33. Temos, é verdade, tipos diferentes de gelatinas, fato que também ocorre na mercadoria adquirida de pessoas vinculadas, como se pode verificar nas descrições efetuadas pela contribuinte quando do registro das DIs (fis. 774 e 775).

34. A função das gelatinas importadas é a preparação de emulsão fotográfica. A contribuinte informou que possuem a mesma função, tanto as importadas de pessoas vinculadas como as de pessoas independentes, pois todas são usadas como estrutura física para alguns componentes do material fotográfico.

35. A contribuinte importou e consumiu em sua produção, em 1997, as quantidades resumidas na tabela de fl. 775, conforme Fichas de Controle de Estoque de Material Produtivo. Por essa tabela, verifica-se que 25% do total importado é composto de mercadorias adquiridas de pessoas não vinculadas, sendo que o consumo dessas mercadorias na produção representa 27,30% do total consumido em 1997. Se houve tal consumo, é lícito afirmar que a gelatina, adquirida de pessoas não vinculadas, foi utilizada na preparação de emulsão fotográfica, responsável pela sensibilização do papel e do filme do raios-X.

36. Se a gelatina adquirida de pessoas não vinculadas é utilizada pela empresa no processo de sensibilização de papel e filme de raios-X, considerado o coração do processo produtivo, não há qualquer dúvida que considera tais mercadorias similares àquelas importadas de pessoas vinculadas, principalmente se considerarmos a preocupação da contribuinte com a qualidade de seu produto final.

37. Assim, satisfeitos os requisitos para que os bens sejam considerados similares (artigo 26 da IN SRF nº 38/97), a fiscalização adotou, para a apuração do preço de transferência da mercadoria em questão, o método PIC (artigo 6º, § único, inciso II, da IN SRF nº 38/97).

a) dos preços praticados

38. Os preços da gelatina, adquirida pela contribuinte de empresa vinculada, foram apurados considerando-se as quantidades e valores correspondentes à operações de compra praticadas durante o ano-calendário de 1997 (preço médio ponderado, nos termos do artigo 11 da IN SRF nº 38/97).

39. Com base na movimentação de estoque (fls. 449, 461, e 464 a 468), foram efetuados os controles necessários visando apurar as quantidades utilizadas na produção, cujos valores foram registrados em custos.

40. Foram segregadas as quantidades dos saldos iniciais, por se tratarem de mercadorias importadas no ano-calendário de 1996, para as quais não há apuração de preço de transferência.

41. Com base nas informações prestadas pela empresa, foi elaborada a tabela Controle e movimentação de estoque (fl. 776), a qual demonstra a apuração das quantidades a serem ajustadas.

b) dos preços parâmetros

42. Os preços parâmetros foram apurados, para cada empresa independente, pela média ponderada (preço médio ponderado por empresa). O preço médio parâmetro foi obtido pela média aritmética dos preços médios ponderados (artigo 10 da IN SRF nº 38/97).

43. A fiscalização apresenta, às fls. 778 a 789, as planilhas de apuração do preço praticado, do preço parâmetro, e do ajuste ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1997, referentes aos bens importados pela contribuinte de pessoas jurídicas vinculadas, relacionados à fl. 777.

Da consolidação dos valores dos ajustes ao lucro real e à base de cálculo da CSLL

44. Com base nos valores dos ajustes de cada produto, apurados nas Planilhas de Apuração dos Preços Praticados, dos Preços Parâmetros e dos Ajustes ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL, a Auditora Fiscal apresenta a consolidação de fl. 790.

Do ajuste ao lucro real e à base de cálculo da CSLL

45. O ajuste ao lucro real e à base de cálculo da CSLL foi apurado conforme o artigo 5º, da IN SRF nº 38/97, totalizando o montante de R\$ 1.552.063,90.

DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO - DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

46. Em 14/01/2002, a contribuinte declarou que, devido a dificuldades na implantação de um sistema de controle de preços de transferência, não havia efetuado qualquer ajuste na exportação.

47. Assim, ficou caracterizado o não cumprimento, pela contribuinte, das normas vigentes de apuração do preço de transferência nas operações de exportação, com pessoas ligadas.

48. Desse modo, como não foi indicado o método, bem como não foram apresentadas as planilhas de memórias de cálculos, a fiscalização, com base no § único do artigo 39 da IN SRF nº 38/97, adotou, para a determinação da receita de venda nas exportações o método Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP), disposto no artigo 19, § 3º, inciso IV, da IN SRF nº 38/97, c/c o artigo 24 da mesma IN. Tal fato foi comunicado à empresa em 11/04/2002 (fls. 529 a 535).

Da metodologia empregada pela fiscalização para a apuração dos preços praticados e dos preços parâmetros — método CAP

49. A Auditora Fiscal descreve, às fls. 792 e 796, a metodologia utilizada na obtenção dos preços praticados e dos preços parâmetros.

a) dos preços praticados

50. Os preços praticados das mercadorias selecionadas foram apurados, por produto, considerando-se as quantidades totais exportadas e seus respectivos valores, apurando-se, assim, as médias aritméticas ponderadas.

51. Os referidos preços praticados foram apresentados à empresa na tabela Mercadorias Selecionadas — Resumo (fls. 529 a 535).

b) dos preços parâmetros

52. Quando a empresa apresentou a planilha de custos das mercadorias selecionadas, apurou o custo médio praticado (fls. 536 a 538).

53. Analisando a referida planilha, a fiscalização verificou que a contribuinte trabalhou com cesto de produtos, ou seja, agrupou os de mesmo gênero, mas de espécies diferentes, os quais têm, conseqüentemente, custos diferentes.

54. Como a metodologia dos preços de transferência objetiva apurar o preço praticado e o preço parâmetro por produto, a fiscalização, com base no custo dos produtos, refez todos os cálculos dos preços parâmetros, seguindo o determinado pelo artigo 24 da INI SRF nº 38/97, conforme demonstrativo de fls. 794 e 795.

55. A fiscalização efetuou, então, um cotejamento entre os preços praticados e os preços parâmetros, apurando as diferenças, conforme demonstrativo de fls. 795 e 796.

56. A fiscalização apresenta, às fls. 797 a 815, as planilhas de apuração do preço praticado e da parcela da receita que deve ser adicionada ao lucro líquido, para a determinação do lucro real, do lucro da exploração, e da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1997, referentes aos bens exportados pela contribuinte para pessoas jurídicas vinculadas, relacionados à fl. 796.

Da consolidação das parcelas das receitas a serem adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real, do lucro da exploração, e da base de cálculo da CSLL

57. Com base nos valores das receitas, apurados nas Planilhas de Apuração do Preço Praticado e da Parcela da Receita que deve ser adicionada ao lucro líquido, para a determinação do lucro real, do lucro da exploração, e da base de cálculo da CSLL, a Auditora Fiscal apresenta a consolidação de fl. 816.

Da parcela da receita que deve ser adicionada ao lucro líquido, para a determinação do lucro real, do lucro da exploração, e da base de cálculo da CSLL

58. O valor da receita a ser adicionada foi apurado conforme o artigo 20, da IN SRF nº 38/97, totalizando o montante de R\$ 2.683.783,64.

DO VALOR TOTAL DO AJUSTE A SER EFETUADO

Das operações de importação

Método PRL.....	R\$	354.600,52
Método PIC.....	R\$	1.552.063,90
TOTAL	R\$	1.906.664,42

Das operações de exportação

Método CAP.....	R\$	2.683.783,64
TOTAL	R\$	2.683.783,64

59. Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 1997:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	
Auto de Infração: fls. 820 a 823	
Fundamento legal	artigos 18 e 19 Lei nº 9.430/96
Crédito Tributário	R\$ 3.088.453,43 (três milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, e quarenta e três centavos), referente a "Imposto", "Juros de Mora" (cálculo até 29/11/2002) e "Multa proporcional" (75%)

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	
Auto de Infração: fls. 824 a 827	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; e artigo 28 da Lei nº 9.430/96
Crédito Tributário	R\$ 987.816,80 (novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais, e oitenta centavos), referente a "Contribuição", "Juros de Mora" (cálculo até 29/11/2002) e "Multa proporcional"(75%)
Crédito Tributário Total	
R\$ 4.076.270,23 (quatro milhões, setenta e seis mil, duzentos e setenta reais, e vinte e três centavos)	

Apreciada a impugnação, em seu julgamento, a 7ª Câmara, do então, 1º Conselho de Contribuintes, Negou provimento a ao Recursos de Ofício e deu Provimento ao Voluntário em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Os fatos apontados pela recorrente não determinam nulidade dos Autos de Infração, mormente aqueles ligados a conversão de moeda, quando a falha apontada já fora corrigida na decisão recorrida.

DOS MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E DOS EVENTUAIS AJUSTES. Mesmo quando a fiscalizada não aponta o método de apuração dos preços de transferência, os auditores fiscais encarregados da verificação deverão utilizar o método mais favorável ao contribuinte ou demonstrar a impossibilidade de aplicação de outros métodos passíveis de utilização nas operações praticadas.

MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS. MÉTODO PIC. EXIGÊNCIA DE SIMILARIDADE. Na apuração de ajustes efetuados pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), apura-se o preço parâmetro com base nos preços de bens, idênticos ou similares, adquiridos de terceiros independentes. Não se tratando de bens idênticos, e não logrando a fiscalização comprovar a similaridades dos bens comparados, correta a decisão que exonerou as exigências.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. Comprovado em diligência fiscal que a recorrente fazia jus à salvaguarda em função dos resultados obtidos nas exportações, cancelam-se as exigências derivadas de ajustes de preços de transferência na exportação.

Especificamente em relação à importação de mercadorias em determinado ano-calendário para revenda somente em outro, a DRJ mantém a metodologia de cálculo sugerido pela fiscalização por entender, que o custo de uma mercadoria está relacionado à sua aquisição, e não à sua revenda.

O Recurso de ofício tratou apenas do crédito tributário constituído pelo método PIC que foi exonerado. Em relação aos demais pontos, recorreu a Recorrente a este CARF ratificando os argumentos já suscitados em sede de impugnação.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente processo já foi julgado na 7ª Câmara do então, 1º Conselho de Contribuintes, com o seguinte resultado assim formalizado: "*Assim, afasto as preliminares de nulidade e voto por se NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e por se DAR Provimento ao Recurso Voluntário.*".

O Fazenda Nacional ingressou com recurso especial à CSRF obtendo sucesso na reversão da matéria relacionada aos ajustes feitos pelo fiscal em relação à ausência de controle de preços de transferência, na importação, por parte do contribuinte. No caso, o fiscal valeu-se do método PRL com relação aos produtos importados para revenda nos anos-calendário de 1997, mesmo que esse não tenha sido considerado o método mais favorável ao Contribuinte.

Dessa feita, o processo retornou para o enfrentamento de matéria de mérito que ficou prejudicada com o provimento que se deu na Câmara baixa, qual seja, o tratamento a ser dado aos excessos de custo de importações, contidos em bens que permaneçam no estoque ao final do ano-calendário.

Eis o teor do Acórdão da CSRF que fez menção a esse respeito:

Considerando que o acórdão recorrido, por ter decidido pela inaplicabilidade do método PRL, não apreciou as alegações veiculadas no recurso voluntário (itens 78 a 134), quanto a supostas impropriedades na determinação dos ajustes por aquele método, não se pode nesta CSRF, sob pena de supressão de instância, adentrar em tal mérito.

Nessa mesmo passo, a Câmara baixa que deu provimento ao recurso nessa matéria, assim sinalizou quanto a prejudicialidade na ocasião do julgamento dessa matéria:

Nessa ordem de juízo é desnecessário analisar as questões ligadas ao tratamento a ser dado aos excessos de custos nas importações, contidos em **bens** que permaneçam no estoque ao final do ano-calendário.

Em primeiro lugar, quero esclarecer que o Acórdão da CSRF comete pequeno equívoco ao referenciar os parágrafos 78 a 134, que versam exclusivamente sobre a arguição de nulidade relacionada à mudança de critério na aplicação do método pela autoridade fiscal.

É que tal matéria já foi enfrentada sendo matéria de recurso de ofício que foi ratificada pela Câmara Baixa, e também de recurso voluntário na medida em que a Recorrente também pleiteou a extensão dos efeitos desses ajustes feitos pela DRJ, no sentido de ter maculado totalmente o lançamento. Nesse ponto, a Câmara baixa também tratou da matéria, rejeitando a preliminar de nulidade argüida nos referidos parágrafos (78 a 134).

Eis os termos desse enfrentamento pela Câmara baixa:

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

256. As hipóteses de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os Autos de Infração, estão perfeitamente definidas nos incisos I e II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, *in verbis*:

"Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)-"

257. Os Autos de Infração foram lavrados por pessoa competente, sendo que a hipótese do inciso II, quanto ao cerceamento de defesa, não se aplica a Autos de Infração.

258. Eventuais equívocos na determinação do montante devido (e mesmo se devido), não acarretam, ao contrário do que entende a impugnante, a nulidade dos Autos de Infração. Acarretam, se comprovados, a alteração do lançamento (no caso, por decisão de 1ª instância, provocada pela impugnação da contribuinte), nos termos do artigo 145, inciso I, do CTN.

259. Não houve, como alega a impugnante com relação ao novos cálculos de ajustes relativos ao método PRL, efetuados pela Auditora Fiscal na diligência, mudança de critério. Houve mera correção de cálculos, mantendo-se o critério de apuração com base no mesmo método PRL adotado na autuação.

260. Improcede, assim, a alegação de nulidade dos Autos de Infração.

Em resumo, apesar de a 7ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ter consignado em seu voto a questão relativa ao excesso de custo, verifico que essa matéria não é objeto da lide, pois não foi impugnada ou recorrida, assim o Acórdão da CSRF equivocou-se quanto à necessidade de análise de matéria a ser enfrentada.

A referência feita às alegações veiculadas no recurso voluntário (itens 78 a 134) dizem respeito a questões ligadas a preliminar de nulidade em função do recálculo do custo de importação por nova taxa de câmbio, matéria essa já rejeitada pela 7ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Enfrentada na preliminar da DRJ, na época teria que ter embargado de declaração e não o fez precluiu, nesse contexto a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou *extra petita* em relação aos custos da importação, contudo isso não supre a necessidade de tal matéria não ter sido objeto do recurso voluntário para que pudesse ser analisada nesse ponto.

Destaco que matéria não impugnada e não contestada em Recurso Voluntário, não faz parte da lide.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação à parte devolvida para análise e ratifico a decisão da DRJ, reformando a decisão em relação apenas ao ficando mantida a infração relacionada a PRL, uma vez que as duas outras infrações foram canceladas em definitivo pela câmara baixa.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora